



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA

**FRAUDE NAS LICITAÇÕES: A REPONSABILIDADE
JURÍDICA DOS AGENTES PÚBLICOS**

Ponta Porã

2016

WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA

**FRAUDE NAS LICITAÇÕES: A RESPONSABILIDADE
JURÍDICA DOS AGENTES PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão apresentado a Banca Examinadora das faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rogério de Andrade

Ponta Porã

2016

WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA

**FRAUDE NAS LICITAÇÕES: A REPONSABILIDADE
JURÍDICA DOS AGENTES PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão apresentado a Banca Examinadora das faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Orientador(a): Prof. Rogério de Andrade
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Me. Arquimedes Alez Jara
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus por me conceder a oportunidade de estar graduando o curso de Direito.

Ao coordenador e orientador deste trabalho pelo brilhante acompanhamento desde o início do trabalho até a conclusão que, incansavelmente, procedeu a orientação, correção e incentivos para que eu pudesse chegar a conclusão deste.

Aos colegas de turma, especialmente aos colegas da “Turma do Fundão”, que sempre me apoiaram e foram verdadeiros parceiros para chegar à término deste trabalho de conclusão de curso, sem nominá-los para não cometer injustiças.

À minha família que sempre me apoiou, mesmo nos momentos mais difíceis deste curso, sempre estiveram ao meu lado, dando todo suporte emocional, financeiro e todo apoio incondicional.

Por fim, quero lembrar de todas pessoas que mesmo indiretamente fizeram parte da minha formação, professores, funcionários da faculdade, colegas de turma, namorada, motoristas e dono da empresa do ônibus o qual fiz meu transporte e demais pessoas, meu muito obrigado!

OLIVEIRA, Welerson Cezar de. **Fraude nas Licitações**: A responsabilidade dos gestores políticos. 43. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo principal analisar a licitação, do mesmo modo que estudar sobre as fraudes em licitação, especialmente, no que tange nas fraudes devido ao direcionamento da licitação ou àquelas em que há o superfaturamento da licitação, sendo estas, algumas das fraudes existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como as punições e sanções aos agentes públicos previstas na Lei 8.666/93, conhecida por Lei de Licitação. Para chegar até a conclusão do trabalho foram utilizadas pesquisas documentais em artigos científicos encontrados na internet, pesquisas documentais em livros, Jurisprudência trazidas do tribunal de Contas da União, Tribunal Regional Federal 4, Tribunais de Justiça dos estados de Pernambuco e Santa Catarina e, por fim, foram utilizadas legislações, tal como a Lei de Licitação e Lei de Improbidade Administrativa. Em primeiro lugar, passou a se falar acerca da evolução histórica da licitação e, logo após, veio a ser apresentado conceito e o porquê de seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo citadas várias doutrinas para chegar a uma melhor conclusão sobre estes aspectos da matéria discutida. Adiante, foram explanados os princípios que regem a licitação e demonstrando que das suas inobservâncias, irão acarretar em improbidades e fraudes em licitação; é lembrado também do gestor público suas atribuições e deveres com a população na gerencia da coisa pública; Logo após, foram apresentadas dois tipos de fraudes em licitação; dentro do demonstrado, o trabalho esclareceu o que é a licitação, quem é o gestor público, como ocorrem algumas de suas fraudes, bem como as punições aos agentes envolvidos, sejam pessoas jurídicas, seja um agente público de qualquer esfera.

Palavras chave: Licitação. Lei 8.666/93. Gestor Público. Fraudes. Punições.

OLIVEIRA, Welerson Cezar de. Fraud in Tenders: The responsibility of political managers. 43. Conclusion of the Law Course - Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã 2016.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the bidding process, as well as to study the frauds in the bidding process, especially with regard to the frauds due to the bidding process or to those in which the bidding is oversold, some of which are frauds Existing in our country legal order, as well as the punishments and penalties to the public agents provided for in Law 8.666 / 93, known as the Bidding Law. In order to reach the conclusion of the study, we used documentary research in scientific articles found on the Internet, documentary research in books, Jurisprudence brought from the Court of Accounts of the Union, Federal Regional Court 4, Courts of Justice of the states of Pernambuco and Santa Catarina and, for Finally, legislation was used, such as the Bidding Law and Administrative Improbability Law. Firstly, we began to talk about the historical evolution of the bidding, and soon after, came to be presented concept and the reason for its emergence in the Brazilian legal system, being cited several doctrines to arrive at a better conclusion on these aspects of the matter Discussed. The principles governing the bidding process were explained below, demonstrating that their nonobservance will lead to impropriety and fraud in bidding; Is also reminded of the public manager his duties and duties with the population in the management of the public thing; Soon after, two types of fraud were presented in the bid; Within the demonstrated, the work clarified what is the bidding, who is the public manager, how some of their frauds occur, as well as the punishments to the agents involved, whether legal entities, or a public agent of any sphere.

Key words: Bidding. Law 8,666 / 93. Public Manager. Frauds. Punishments.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.1 Licitação no Brasil	12
2.2 Dos princípios norteadores do procedimento licitatório	18
3 AGENTE PÚBLICO	22
3.2 Da fraude na Licitação	23
3.3 Das fraudes devido ao direcionamento da licitação	25
3.4 Das penalidades do crime de fraudar a competitividade em licitações (direcionamento da licitação)	27
3.5 Fraude devido ao superfaturamento da licitação	32
3.6 Das punições aos agentes públicos e pessoas jurídicas	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

As relações sociais e jurídicas que atualmente passamos são resultados de um processo histórico e, de certo, sempre há de acompanhar direta ou indiretamente as mudanças que nossa sociedade civil enfrenta, seja qual for a camada social que ela se encontra.

É de se observar que a Administração Pública vem cada vez mais buscando meios para se atualizar e acompanhar as mudanças da sociedade, em vista disso, sempre editando novas normas para controle de seus atos e preservar a “*res publica*”.

Cabe salientar, que apesar da edição de leis tal como a Lei 8.666/93, conhecida por Lei de Licitação, o poder público ainda sofre com prejuízos, má administração de recursos, de licitações direcionadas e favoritismos, tudo isso em virtude de agentes públicos selecionarem empresas que são convenientes a si e não a população, que é maior objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa e conveniente à Administração Pública.

Considerando o texto da lei, bem como os princípios que regem a matéria, é de se notar que a fraude em licitação vai de encontro ao interesse coletivo, requerendo assim, maiores fiscalizações por parte dos órgãos fiscalizadores, como exemplo o Ministério Público que pela Constituição da República é o guardião das leis, pelo qual deve proteger o patrimônio público e interesses difusos e coletivos.

Ao passo disso, o acontecimento das práticas fraudulentas implicaria em não atender de forma mais correta às necessidades dos cidadãos, sirva-se de exemplo fornecimento de medicamentos e merenda escolar.

O presente tema deste trabalho é bem falado constantemente, onde aparecem várias notícias em relação a licitação, gestor públicos e fraudes e outros casos são noticiados.

A importância subsiste de que a licitação passa a ser bem mais que um procedimento no âmbito do Direito Administrativo, considera-se um mecanismo

que a Carta Magna ostenta para que o agente público detentor de mandato eletivo faça a melhor gerencia dos recursos públicos advindos, principalmente, de nossos impostos.

A metodologia aplicada ao presente trabalho serão as seguintes: pesquisas documentais em artigos científicos encontrados na internet, pesquisas documentais em livros, Jurisprudência trazidas do tribunal de Contas da União, Tribunal Regional Federal 4, Tribunais de Justiça dos estados de Pernambuco e Santa Catarina e, por fim, foram utilizadas legislações, tal como a Lei de Licitação e Lei de Improbidade Administrativa

A princípio, a fim de subsidiar o presente trabalho, serão discorridos aspectos sobre a Lei de Licitação, após, serão apresentados o conceito e evolução histórica da matéria, bem como os princípios que regem e orientam a matéria. Após, será explicado acerca do gestor público, no entanto, quais são suas atribuições e, suas devidas responsabilidades. Por fim, será citado o caso de um prefeito da cidade de Careaçú no estado de Minas Gerais, que é acusado de fraudar uma licitação.

É de se afirmar, que os estudos de caso de fraude tiveram o objetivo de mostrar quais as punições impostas aos agentes públicos no que tange a irresponsabilidade de seus atos quando causam dano ao erário ou no exercício da gerencia da coisa pública causarem atos ímprobos que gerem dano a *“res publica”*.

Desse modo, a luz da legislação específica, Jurisprudência e doutrina legal foram discutidas as relações entre fraude, Licitação e a gestão pública promovida pelo agente público.

Para finalizar, teve contribuição o presente estudo para a área do Direito Administrativo e Administração Pública, pois a matéria discutida ao logo do trabalho é e está intimamente ligada ao ramo discutido do Direito Administrativo.

2. Conceito e Evolução Histórica

Em primeiro lugar, há que se falar do surgimento da licitação, que através de relatos históricos surgiu na Europa Medieval, na razão da necessidade de aquisição de um determinado bem, ou na execução de uma obra e/ou serviço, no qual a administração pública (contratante) não dispunha de condições tampouco mão de obra para sua realização.

Percebe-se, que nestes estados, a administração pública distribuía avisos informativos, marcando local e data para os interessados comparecer e entender as necessidades descritas no aviso. (Ribeiro, 2007).

Ademais, nesta época prevalecia o padrão de administração pública Patrimonialista, que tinha como principal característica à figura do monarca que concentrava às decisões político administrativo. O foco da gestão estava no benefício econômico-social do clero e da nobreza, fato este que facilitou os atos de corrupção, empreguismo e nepotismo, fato este que é intensamente combatido pela nova legislação acerca da licitação. (idem, 2007)

Em meados do século XIX – época do Estado Liberal surge a Administração Pública Burocrática que visava proteger o Estado da corrupção, do empreguismo e do nepotismo, características hoje do processo licitatório. Caracteriza-se pela centralização das decisões, pela hierarquia funcional, pelo profissionalismo, pelo formalismo (legalidade) e pelo controle passo a passo dos processos administrativos, controle sempre a priori, objetivando, acima de tudo, a substituir a Administração Patriarcal. Junto a este novo modelo administrativo, a licitação aperfeiçoou as regras para realização do certame em conformidade às novas exigências. (ibidem, 2007)

Destaca também o autor Ribeiro (2007), que logo após, surgiu a Administração gerencial, esta vinculada a uma melhor gestão dos gastos públicos e com ela a licitação pública esta caminhando para uma melhora efetiva. Tomando como base à necessidade que o Estado tem em obter de bens, serviços e obras, dentro de um processo legal, buscou-se descrever o processo evolutivo da Licitação vinculado à legislação brasileira.

2.1 LICITAÇÃO NO BRASIL

Deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que a história da corrupção não é algo novo em nosso país, contudo há de se lembrar desde quando o Brasil foi descoberto, sendo, desde aí, começaram as práticas de corrupção.

Quando os portugueses adentraram em nosso solo, com fito de colonização, houve as explorações em massa dos povos indígenas, bem como de matérias primas em território brasileiro, bem diz José Murilo de Carvalho, em seu livro *Cidadania no Brasil. O longo caminho*.

(...)

“O efeito imediato da conquista foi a dominação e o extermínio, pela guerra, pela escravização e pela doença, de milhões de indígenas. O segundo tem a ver com o fato de que a conquista teve conotação comercial. A colonização foi um empreendimento do governo colonial aliado a **PARTICULARES.**” (grifos nossos). (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.)

Nesta ótica, pode-se ver que desde aquela época a gestão pública era tratada para atender interesses particulares. Entre o público e o privado predominava os negócios entre particulares e governo colonial. Por conseguinte, desde o início do Brasil ocorreu, segundo Carvalho (2002) a substituição da representação Estatal pelo particular. Destarte, quem atendia os interesses imediatos da população, por exemplo, eram os Senhores de Engenhos, os grandes proprietários de terras, os Coronéis, ou seja o poder econômico local, na ausência do Estado português ou brasileiro, fazia a gestão das políticas públicas de atendimento junto à população. Portanto, a história do Brasil nos mostra como

nasceu a instituição do clientelismo, em consequência da cultura política oriunda da relação peculiar entre o poder público e o privado.

No Brasil, o processo licitatório teve início com o Decreto nº 2.926/1862, regulamentava as compras e alienações, onde fora complementado com outras diversas leis, se estruturando dentro do âmbito federal com o Decreto nº 4.536/1922, tendo sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200/1962 que estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, sendo estendida à administração estadual e municipal através da Lei nº 5.45/1968.

No entanto, todo este processo de estruturação da licitação sofria de algumas lacunas que tinham diversas interpretações, sendo assim, não havia total segurança jurídica.

Com o advento da Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Confirmando a importância da licitação, a Constituição/88 em seu art. 22 e inciso XXVII, estabeleceu:

Art. 22. "Compete privativamente a União Legislar sobre:

(...)

XVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas (...)", alicerçado ao preceito constitucional, que em 21 de junho de 1993 a União promulgou a Lei nº 8666, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito da União, Estados e Municípios.

O estudo do presente trabalho tem por objeto principal algo que, hodiernamente, acontece em nosso país. Trata-se de tema que tem relevante importância em dias que muito se fala de corrupção política, fraudes, "roubalheiras",

dentre outros aspectos inerentes, que quando da não observância pode causar as devidas responsabilidades nos vários campos do nosso ordenamento jurídico pátrio”.

Não há maneira de se iniciar um exemplar trabalho sem antes mencionar o conceito da palavra “Licitação”, no entanto, doutrinador Celso Spitzcovsky destacou que:

“Em primeiro lugar, cumpre definir o que é uma licitação: trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no edital.” (2003, 14 ed., p. 267).

Noutra vista, cumpre salientar o que Celso A. B. de Mello ensina como conceito de licitação:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. São Paulo:Malheiros, 1993. p. 243).

Também, vale ressaltar os nobres ensinamentos que nos traz o doutrinador Sérgio Ferraz, bem como a doutrinadora Lucia Valle Figueiredo que enriquecem mais o presente estudo:

“Licitação, em nosso Direito Administrativo, é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona quem mais convenientemente se apresentar, à luz de critérios

previamente estabelecidos e divulgados, tendo em vista a eventual celebração de contrato atinente a bens, obras e serviços.(FIGUEIREDO, Lúcia Valle. FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3.ed. São Paulo:Malheiros, 1994. p. 9.)

O fato de a licitação ser um procedimento administrativo deve a circunstancia de ser constituída por, geralmente, agentes públicos, assim, com a finalidade do ente público obter da proposta de maior vantagem aos interesses da coletividade.

No entanto, essas fases já mencionadas alhures, deverão atender a certas normas e princípios que regem em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Assim, de inicio, deverá ser afixado edital, publicado, seguindo posteriormente, fases de habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

Em que pese todas estas fases expostas acima, devem seguir um parâmetro legal, sendo atos vinculados a lei maior Constituição Federal Brasileira do ano de 1988.

Porém, antes de adentrarmos as fases e respaldo jurídico e bases legais da “Licitação”, devemos para tanto estudar sua origem histórica e evoluções, bem como, seu respaldo nas antigas Constituições anteriores”.

Na Constituição Federal de 1967, não havia norma definindo a competência para legislar acerca do tema licitação, o que abriu hipótese de margem para duas correntes doutrinárias: a primeira dispunha que a licitação é matéria de direito financeiro, a respeito de quê caberia a União estabelecer normas gerais e, aos Estados, as normas de caráter supletivo; e outra vendo a licitação como matéria de direito administrativo, de competência legislativa de cada uma das unidades da federação.

Ao surgir a Lei federal nº 5.456, ocorreu controvérsia, pois esta lei se determinava competente aos Estados e Municípios, das regras relativas à licitação.

Com a promulgação do decreto lei nº 2.300, de 21.11.86, que, dispondo sobre licitações e contratos da administração Federal, estabeleceu, em seu artigo 85, que Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios as normais gerais nele previstas. (Di Pietro, 2009)

Também, a autora Di Pietro, diz que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve o fim da controvérsia que existia sobre a competência de legislar acerca das licitações, onde esta, determinou que seria competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas modalidades, para administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas de seu controle.

Após, a emenda Constitucional nº 19/98 que deu nova redação ao artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, atribuindo a União competência privativa para legislar sobre, [...]

“normais gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III”. (2010, pág. 352, Di Pietro).

Após várias mudanças, adveio a Lei Federal nº 8.666/93, que, revogando o Decreto Lei nº 2.300/86, regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dando outras providências.

Ainda sobre a licitação existe a Lei nº 10.250/02, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão que é conhecida, conforme o doutrinador Celso Spitzcovsky:

“O pregão tem por objeto a aquisição de bens e serviços comuns, vale dizer, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor da contratação (art. 1º. e par. ún.)”. (2013, pág. 292).

Assim, esta foi a última alteração realizada no que concerne a legislação acerca do tema de licitação e contratos da Administração Pública em nosso ordenamento jurídico pátrio.

2.2 Dos princípios norteadores do procedimento licitatório

No que se refere aos princípios que atentam ao procedimento licitatório, é indispensável que seja estudado mais preciso, pois, a não observância destes causa responsabilidades nos vários âmbitos do direito brasileiro, contudo que será explicado no decorrer do presente trabalho.

Como todo ato e negócio jurídico, deve-se obedecer a alguns requisitos, dentre os quais a licitação não pode ficar fora desta regra.

Conforme já explicado anteriormente, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal Brasileira temos outros que serão expostos e citados no curso do presente trabalho de conclusão de curso.

É notório, diante do exposto, que a doutrina não chega a uma conclusão sobre quais e quantos são os princípios que regem a licitação e os contratos públicos, porém, vale ressaltar que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37, prevê os princípios gerais, os quais a administração pública deverá, contudo, estar vinculada, sob pena das responsabilidades que serão expostas no conteúdo do trabalho.

Primeiramente, iremos adentrar e explicar o princípio da igualdade que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Tal princípio, que está inserido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei nº 8.666/93; no artigo 30, §5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei.

Após, há que se falar no princípio da legalidade que nada mais é que o gestor público agir conforme manda a lei, dentro de suas regras e com seus atos vinculados a ela. Em seguida devemos ressaltar o princípio da impessoalidade que é quando todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em direitos e obrigações, devendo para tanto a Administração utilizar de critério objetivo para escolha do licitante vencedor.

Em continuidade a exposição dos princípios, vem o princípio da moralidade que exige da Administração bom comportamento e não apenas lícito, devendo atender a moral, bons costumes, boa administração, princípios da justiça e de equidade.

Seguindo com o trabalho, vale ressaltar, também, o princípio da eficiência para a Administração Pública estabelece que toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e objetiva da finalidade posta pela lei, segundo conceito estabelecido a aglomerado após estudos de doutrina e dicionários.

Deve-se se lembrar que, também, existe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que trata-se de princípio essencial cuja inobservância acarreta e enseja nulidade do procedimento. Assim, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual deve se manter estritamente vinculada”*. (Di Pietro, 2009, p. 360)

Tal princípio dirige-se tanto a Administração quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos objetivos e subjetivos do instrumento convocatório.

Com relação ao princípio da adjudicação compulsória, significa, que *“a administração não pode, concluído o procedimento, atribuir o projeto da licitação a outrem que não o vencedor”*. (Hely Lopes Meirelles, 2003 p.267)

Em outro conceito, este demonstrado por Di Pietro, a adjudicação compulsória é o seguinte:

“A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou o não firmar prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.” (Di Pietro 2010, pág. 362).

A respeito disso, é de observar que é obrigatória quando há o vencedor da licitação proceder a adjudicação, salvo exceções, ademais, será vedada a abertura de nova licitação enquanto houver uma com prazo de validade corrente, bem como a adjudicação.

Por fim, em relação aos princípios, não se pode deixar o princípio da ampla defesa que é pouco mencionado em matéria de licitação.

A Constituição Federal Brasileira exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos.

Embora já mencionado, a Lei que abrange a Licitação que é a nº 8.666/93 exige licitação para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações de serviços que são em que pese considerados públicos.

Em que pese a exigência da licitação, vale salientar que no entendimento de Di Pietro:

“O artigo 173, por sua vez, prevê lei que venha estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo, dentre outras matérias, sobre “licitação e contratação de obras e serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 2010, p. 363).

Vale mencionar que as entidades privadas, como o caso das Organizações Sociais, das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, das fundações de apoio e outras entidades do terceiro setor, se submetem à lei de licitações quando as aquisições, compras, serviços ou alienações envolvam recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, destarte, esta mesma exigência é válida se aplica aos consórcios públicos.

O mesmo decreto ainda impõe que, para aquisição de bens e serviços comuns seja utilizada a modalidade de pregão.

Porém, de acordo com a o artigo 24 da lei 8.666/93, existem hipóteses comuns que ocorre dispensa na licitação em razão do valor, situação, características do contratado e características do objeto.

Finalmente, vale ressaltar que maiores delongas acerca de conceitos e explicações sobre o tema serão explicados e aprofundados em outros capítulos do trabalho.

3. Agente Público

Quando se fala em gestor público, logo se vem na mente alguém que geri a coisa pública, alguém que cuida da coisa do povo, um administrador em geral que tem um vínculo obrigacional com a Administração Pública.

Num conceito de Di Pietro, um agente público é “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

Noutro conceito, agora do autor Edmir Netto de Araújo, será “todo aquele que, de alguma forma, sob qualquer categoria ou título jurídico, desempenha função ou atribuição considerada pelo Poder Público como a si pertinente (...) será, enquanto a desempenhar, um agente público”.

Um agente público é uma pessoa investida de função política, seja em virtude de um mandato eletivo, seja por um concurso público, seja um permissionário, concedido, autorizado ou contratado, de maneira geral, àquela pessoa que efetiva ou não, presta serviços a Administração Pública, seja transitoriamente seja esporadicamente.

Logo, por natureza é obrigação do agente público zelar pela coisa pública observando a legislação vigente, defendendo o interesse público, com lisura e probidade.

3. 1 Da fraude na licitação

De acordo com o Dicionário Aurélio, a palavra fraude significa logro; abuso de confiança; ação praticada de má fé; contrabando, clandestinidade; falsificação, adulteração.

Como se pode observar, hodiernamente, nos deparamos nos meios de comunicação com vários casos de corrupção, fraudes, subornos, propinas, dentre outros casos financeiros envolvendo a máquina pública ou crime cometido por algum agente público.

É de se notar, que uma das principais funções do Estado é ser o gestor da coisa pública ou *“res publica”*, atentando-se na observância das legislações e estas são pautadas em princípios.

Indiferente da forma de governo que esteja em atuação, seja monárquico, absolutista ou até nosso período, o poder público sempre teve que contratar o ente privado para realização de serviços e manter a consistência da coisa pública.

Assim, foram surgindo os primeiros contratos de prestação de serviços para com a coisa pública, tendo, como partes a empresa privada e o agente público responsável pela gestão pública.

Tratando-se de coisa pública era de suma importância a edição de normas gerais que tratassem a respeito de contratos entre agentes públicos e os entes privados.

Era de todo viável a edição de uma norma, ainda mais com advento da Constituição Federal de 1988, com isso, passado alguns anos, veio a edição da Lei 8.666/93, que trata da matéria de Licitação.

Ao passo disso, os contratos entre o poder público, representado por um agente público, bem como os entes privados, passaram a serem regidos e terem que seguir parâmetros desta referida lei.

Quando ocorre a inobservância dos procedimentos e requisitos exigidos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) por parte dos licitantes, ocorrerão as denominadas “fraudes” que poderão acarretar em sanções nas esferas cíveis, criminais e administrativas.

De fato, ocorrem fraudes das diversas modalidades, tais como: fraudes devido ao direcionamento da licitação, fraudes devido ao superfaturamento da licitação, fraudes na divulgação do procedimento licitatório e fraudes na documentação e proposta licitantes as quais algumas serão apresentadas no decorrer do trabalho.

3.2 Das fraudes devido ao direcionamento da licitação

Quando se fala em fraude em licitação logo se vem na mente que ocorrerá algum prejuízo material, moral e coletivo que abrangerá a gestão pública como um todo.

A lei 8.666/93 veda o direcionamento da licitação que nada mais é quando mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, isto é, a licitação já vem com vencedor, porque as características requisitadas em editais de abertura veem com características semelhantes as que serão fornecidas por uma empresa que irá participar do processo licitatório.

Desta forma surge uma tentativa de macular o processo, este que desde o inicio já conta com um vencedor pré-determinado em razão do direcionamento da licitação a empresa que atenderá, propositalmente, aos requisitos previstos em edital.

Acerca desta situação, a Jurisprudência vem decidindo:

TCU : 02150920099

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. SUPERFATURAMENTO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO, PROVIMENTO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. SUPERFATURAMENTO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO, PROVIMENTO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA

CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. 1. Havendo elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões da deliberação recorrida e demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e o cumprimento do objeto convenial, impõe-se o provimento do recurso para tornar insubsistente a deliberação recorrida. 2. Havendo, todavia, fortes indícios de superfaturamento e direcionamento da licitação realizada para o atingimento do objeto convenial, impõe-se realizar nova citação e audiência dos responsáveis quanto a tais irregularidades. (TCU 02150920099, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento 18/11/14).

É de se notar que a Jurisprudência e a doutrina não vêm admitindo a ocorrência de direcionamento nas licitações o que irão ocasionar suas devidas penalidades no âmbito jurídico.

3.3 Das penalidades do crime de Fraudar a Competitividade em Licitações (direcionamento da licitação)

Como pode-se notar, a legislação busca impedir que aconteçam fraudes em licitação, dentre as quais, na modalidade de fraude na competitividade licitatório que no ajuste perfeito a norma no artigo 90 da Lei de Licitação diz o seguinte:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

O crime do referido artigo 90 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) visa punir a não competitividade no procedimento licitatório, independentemente, de prejuízo ao erário, evitando o direcionamento das licitações.

No mais, a Jurisprudência se pronuncia do referido crime deste modo:

EMENTA: Penal e administrativo - Artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e artigo 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67 - Prefeito municipal e terceiros - Preliminar de prescrição rejeitada - Fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório - Exigências compatíveis somente com uma empresa - Materialidade e autoria comprovadas - Utilização indevida de verba ou bem público não caracterizada - Denúncia parcialmente procedente. (TJSC - Processo Crime n. 2003.001205-2, de Santa Cecília. Relator: Des. Amaral e Silva).

Também, a Jurisprudência do estado de Pernambuco manifesta sobre o crime do artigo 90 da Lei de Licitação.

Ementa: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE NO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. MÉRITO PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PRESENÇA DO DOLO DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Preliminar: não é inepta a peça acusatória que contém os elementos necessários ao exercício da defesa. Sua eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequivocamente a presença de deficiência apta a impedir a compreensão da acusação com manifesto prejuízo para a defesa, ou na presença de desatenção para com os requisitos do art. 43 do CPP, o que não ocorreu na espécie. Prefacial rejeitada. 2. Mérito: I - Processo licitatório, que ante a prova documental e testemunhal, mostrou-se, na verdade, forjado, transgredindo o comando previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. II - Acusado que na qualidade de Prefeito, à época dos fatos narrados na denúncia, ratificou todos os vícios do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite, tornando-o dirigível a um dos concorrentes, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do preço da obra sem sequer haver homologado o resultado da licitação. Demonstrado cabalmente que o caráter competitivo da licitação foi prejudicado, ou mesmo demonstrado o dolo do agente em fraudar o procedimento licitatório, a condenação é medida que se impõe. III - Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE – APL: 3347760 PE, Relator: Daisy Maria de

Andrade Costa Pereira, data de Julgamento: 27/03/15, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/04/2015).

No que tange a pena de multa, a Lei de Licitação previu um parâmetro a ser seguido diferente do Código Penal, vez que possui um regramento próprio descrito no art. 99 da mesma Lei de Licitação, que segundo a Jurisprudência este valor deve ser calculado em 5% do valor do contrato e, não sendo fixado, entre 10 e 360 dias-multa, tal como prescreve o art. 49 do Código Penal, combinado pela Lei nº 7.209/84.

Assim diz a Jurisprudência quanto a pena de multa:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666 /93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666 /93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. 1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666 /93. 2. O dolo do delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666 /93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos. 3. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666 /93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes. 4. **A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666 /93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do**

procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular. 5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 50042594920114047200 SC 5004259-49.2011.404.7200. (Grifo nosso).

Ademais, aplica-se o artigo 51 do Código Penal, com redação da Lei nº 9.268/96, que a considera como "dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Em que pese, a dosimetria da pena de multa deve se amoldar aos limites previstos no § 1º, do art. 99, da Lei de Licitações.

“Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Grifo nosso)

Assim, resta estabelecido os parâmetros legais para a imposição da pena de multa no crime de Fraude ao direcionamento da licitação, previsto no art. 99 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação).

Vale ressaltar um caso que veio à tona na mídia este ano, o caso do prefeito da cidade de Careagu no estado de Minas Gerais, onde foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em razão de fraudar uma licitação.

A notícia apresentada pelo G1- Globo.com apresentou o chefe do poder executivo municipal da referida cidade como fraudador de uma licitação, onde

houve direcionamento de um contrato no valor estimado de R\$ 534, 3mil firmado para eu uma empresa fornecesse um sistema de monitoramento eletrônico por câmeras de segurança via internet.

De acordo com a denúncia, houve um acordo entre as empresas vencedoras e outras duas empresas para que a Telecom Banda Larga fosse a vencedora do processo.

Desta forma, o MPE ingressou com uma ação civil pública buscando a punição do gestor público, neste caso, o prefeito municipal, para ser responsabilizado do ato de improbidade administrativa mediante a fraude em licitação pelo direcionamento da mesma.

3.4 Fraude devido ao superfaturamento da licitação

A matéria licitação tem papel fundamental na organização do Estado, vez que, toda contratação pública, em geral, deve ser vinculada a obrigação de licitar, obrigação esta, prevista na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.

Quando se fala em fraude licitatória, ainda mais em superfaturamento de licitação, logo vem a ideia de lesão ao erário, que é uma espécie de improbidade administrativa, que está prevista no artigo 10 da Lei 8.492/92 demonstrado a seguir.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:” (Vade Mecun, 2012).

Aquele que fraudava licitação estará cometendo uma violação e desrespeito a princípios da lei de licitação anteriormente explicados, sem contar o prejuízo que é causado, na maioria das vezes, aos cofres públicos.

Ao passo da fraude considerada lesiva ao patrimônio público, é de se perceber que elas poderão ser de duas formas: contratação de empresas fantasmas e o superfaturamento ou superestimação.

O superfaturamento ou superestimação ocorre quando é cobrado um sobre preço ilegal, desta forma, que a Administração pública pague pela obra ou serviço mais do que realmente o valor de mercado, ademais, fato este que poderá ser comprovado pela pesquisa de valor médio em mercado.

Quando acontece o superfaturamento ou superestimação, ocorrerá um dos crimes previstos na Lei de Licitação, tal qual o elencado no artigo 96 e seus incisos, expostos a seguir:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.”

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Desta forma, a lei prevê a sanção para os atos em que ocorrer o oneração dos cofres públicos em virtude deste superfaturamento.

Porém, no que tange a este crime, a Jurisprudência vem se manifestando que não trata-se de superfaturamento ou superestimação quando o agente público deixa de observar a cotação de preços, sendo assim, não configura o crime descrito acima.

Bem diz a 4ª Câmara Cível, em um julgado do mês de Março de 2016.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme

art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJ-MG – AC: 10476140002801001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/03/16, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, data de Publicação: 10/03/2016).

Com base no exposto, não basta apenas que haja o superfaturamento, é necessário o ato ímprobo, pois bem, neste caso acima, houve a superestimação, porém, como a cotação de preços foi caracterizada como fase interna, portanto, não acarretará punição ao gestor político.

3. 4 Das punições aos agentes públicos e pessoas jurídicas

Como já foi bastante explicado no trabalho, todo ato ímprobo ou que não respeite os princípios da licitação é passível de alguma punição, seja na esfera cível, criminal e administrativa do nosso ordenamento Jurídico.

É bem verdade, todos os dias deparamos com novos escândalos desta natureza que deixam a nós cidadãos brasileiros, seja na esfera municipal, estadual ou a nível federal.

A maior surpresa de tudo isso que nós passamos a acostumar com isso, que virou algo rotineiro da sociedade e, assim, as vezes não damos tamanha importância por desacreditar na punição destes agentes públicos, bem como das empresas licitantes o qual fraudaram as licitações.

Apesar de tudo isso, cada vez mais o poder Judiciário vem fazendo cumprir as leis e punindo os agentes públicos pelos seus atos ímprobos, dentre as quais as punições podem ser as seguintes: suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, condenação em pagamento de multa civil e condenação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Ademais, toda vez que um agente público que cometer atos de improbidade administrativa seja aqueles da lei de licitação, poderão sofrer sanções previstas na Lei 8.429/92, denominada Lei da Improbidade Administrativa em seus artigos conforme expostos a seguir:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição

de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (Brasil. Lei 8.429, 1992, art. 12).

Tendo em vista a pena de suspensão de direitos políticos que vão de 05 até 10 anos, busca-se cada vez mais extirpar da política pessoas corruptas que causam dano ao erário, bem como causem mal a sociedade causando estes danos aos cofres públicos.

Também, há que se falar nas penas de ressarcimento integral do dano causado, onde seria uma das penas mais severas que um fraudador possa receber, pois irá atingir o seu poder financeiro e econômico.

Dando continuidade, deve ser observada a pena de proibição de contratar ou receber benefícios do poder público, incentivos fiscais ou creditícios, sendo direta ou indiretamente mesmo que por meio de pessoa Jurídica.

Em se falando de pessoa jurídica, esta terá responsabilidade também quando cometer ato lesivo ao patrimônio público, tal qual ato de improbidade administrativa por meio de uma fraude na licitação, seja qual for a modalidade de fraude. Sua punição pode ser verificada a seguir, conforme Lei 12.846/03.

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.”. (Brasil. Lei 12.846, 2003, art. 06).

Além destas condenações, poderá a pessoa jurídica sofrer a pena de devolução ao erário do dinheiro gasto e, também, ressarcimento aos cofres públicos.

Assim, desta forma, busca-se punir, também a pessoa jurídica que causar dano a sociedade, dano este que será contra o erário público por atos atentatórios a improbidade administrativa, por meio das fraudes em licitação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado contemporâneo em sentido formal tem o dever e manter e gerir a “*res publica*” de forma a prestar serviços de forma eficiente e com qualidade da maneira menos gravosa possível a gestão pública.

Porém, o estado não conseguiria cumprir com todos seus serviços e deveres de maneira eficiente e com qualidade sem a contratação de uma empresa privada, sendo assim, delega algumas de suas responsabilidades e funções a alguns entes da iniciativa privada que quando, devidamente instruídos seriam capazes de exercer suas atividades para ajudar um Estado mais sadio e eficiente, com base nessas necessidades, as licitações foram surgindo.

Como foi observado ao longo deste trabalho, o Estado brasileiro instituiu a licitação através da lei 8.666/93 e nela, são previstos alguns princípios, sendo os quais, havendo sua inobservância, poderão, assim, haver casos de fraudes a licitações, destarte foram bem explicados no decorrer do trabalho de conclusão de curso.

Também, é de se lembrar, os casos que assolam nós cidadãos brasileiros, casos estes que são todos os dias noticiados nos telejornais e outras mídias existentes.

Ademais, todo cidadão brasileiro tem o direito de reclamar, sempre que verificada fraudes praticadas pelos gestores públicos. Este direito de reclamação poderá ser mediante termo de declarações perante o representante do Ministério Público que irá apurar a veracidade das informações prestadas.

Mal sabem, porém os cidadãos brasileiros possuem direitos importantes, tal como este de quando suspeitar de alguma irregularidade ir até o *parquet* e fazer uma denúncia.

Um caso muito noticiado é do Juiz “Lalau”, conforme noticiado no site folhapolitica.jusbrasil.com.br, onde na obra do Fórum Trabalhista de São Paulo, houve um desvio de cerca de 170 milhões de reais, hipótese em que houve

superfaturamento da obra, pois o magistrado detinha de cargo público e era presidente da Comissão de Obras do Tribunal Regional do Trabalho.

Ademais, estas fraudes licitatórias e atos ímprobos são hodiernamente combatidas pelo Ministério Público que, como fiscal das leis, irá requisitar informações e, caso entenda, instaurar Inquérito Civil, com posterior Ação Civil Pública no intuito de buscar a punição aos gestores públicos que cometerem atos ímprobos, ou aqueles crimes tipificados entre os artigos 89 a 98 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação).

Por fim, conclui-se que, com todas essas punições e consequências aos transgressores das leis de improbidade e licitação, busca-se o melhoramento na gestão da “*res publica*”, para que seja gerida cada vez mais se atentando aos princípios da administração pública, bem como os da lei de licitação, estudada neste trabalho de conclusão de curso.

5.REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel / Ana Joyce Angher, organização. 21ª ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Lei 8.429**, de 02 de Junho de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.html> Acesso em: 06 dez 2016, às 14h21min.

Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 23. Ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

Direito Administrativo / Celso Spitscokesky – 14 ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, out 2013. (Série Concursos Públicos)

Friede, R., 1949- **Lições objetivas de direito administrativo** (para concursos públicos e universitários) / R. Friede. – São Paulo: Saraiva, 1999.

Gasparini, Diogenes, 1934- **Direito Administrativo** / Diogenes Gasparini. – 6 ed.rev.atual. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2001.

GRECO FILHO. Vicente. Dos crimes da lei de licitações. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

Lenza, Pedro – **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza – 14.ed.rev.atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Mazza, Alexandre -**Manual de direito administrativo** / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Denise Nogueira Magri. **Fraudes em Licitação. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 abr. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47826&seo=1>>. Acesso em: 04 dez. 2016, às 07h49min.

MOURA, João Osiel de. 2012. **A modalidade licitatória so pregão sob a luz do princípio da eficiência administrativa.** Disponível em <<file:///F:/ARTIGO%20OSIEL%20FINAL.pdf>> Acesso em: 03.12.16, às 18h00min.

Nunes, Luiz Antonio Rizzato, 1956 – **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;** doutrina e jurisprudência / Rizzato Nunes. – São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Sandro Luiz. **Fraudar a competitividade em licitações.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12621>>. Acesso em: 5 dez. 2016, às 16h20min.

PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**, 5ª ed., Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Viera. **A evolução da licitação.** Disponível em: <<http://www.justributario.com.br/arquivos/A%20EVOLUO%20DA%20LICITAO.doc>>. Acesso em: 06 dez 2016, às 00h18min.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilização das Pessoas Jurídicas por Atos Lesivos à Administração Pública.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26007222_RESPONSABILIZACAO_DAS_PESSOAS_JURIDICAS_POR_ATOS_LESIVOS_A_ADMINISTRACAO_PUBLICA.aspx. acesso em: 06 dez. 2016, às 20h55min.

Rosa, Márcio Fernando Elias -**Direito administrativo** / Márcio Fernando Elias Rosa. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 19).

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Licitação – Linhas gerais e aspectos destacados,** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero5/artigo13.htm>> Acesso em: 11.10.16, as 15h30min.